



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000043/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.416 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente CURSO TAURUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2007

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS DECORRENTES.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Súmula Carf nº 77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas a terceiros (FNDE, Incra, Sesc e Sebrae) incidentes sobre as remunerações pagas a empregados, no período de 05/2005 a 06/2007, decorrente da exclusão da empresa do Simples.

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 44 a 49).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 52 a 54) em que se arguiu:

- a) que o lançamento deveria aguardar o deslinde do recurso tempestivo no Processo nº 10730.011067/2007-63, onde se discute os efeitos da exclusão do Simples promovida pelo Ato Declaratório Executivo nº 6, de 13 de fevereiro de 2008;
- b) que a exclusão não poderia retroagir à data da opção;
- c) que o lançamento seria nulo por dependeria de decisão superior;
- d) que o lançamento ofendeu a Constituição Federal.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2301-000.915, de 8 de junho de 2021, nos seguintes termos (e-fl. 78):

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação deste processo ao Processo nº 10730.011067/2007-63, por decorrência, e o sobrestamento do julgamento deste processo na 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, até que seja julgado o Processo nº 10730.011067/2007-63.

Cumprida a diligência, a autoridade preparadora esclareceu (e-fls. 101 e 102) que o Processo nº 10730.011067/2007-63 fez coisa julgada administrativa, com a decisão contida no Acórdão nº 1101-00.426, de 23 de fevereiro de 2011, que manteve a exclusão da empresa do regime de tributação favorecido.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de ofensa à Constituição Federal, em face da Súmula Carf nº 2.

Quanto à preliminar de nulidade, percebe-se que todos os requisitos contidos no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, foram atendidos quando da lavratura do auto de infração. Acrescente-se, ainda, que as nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se vislumbra qualquer dessas circunstâncias nos autos.

No presente caso, constata-se que o contribuinte foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 6, de 2008, que foi ratificado pelo Acórdão nº 12-21.275, da 6ª Turma da DRJ/RJOI e cujo correspondente recurso voluntário está pendente de julgamento. Essencialmente, o recorrente insurgiu contra a retroação dos efeitos daquele ato declaratório.

Ocorre que, por força da Súmula Carf nº 77, a discussão administrativa acerca do ato declaratório de exclusão do Simples, o que inclui os seus efeitos no tempo, não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital